

Adoção Internacional sob a ótica da CEJA-ES – Estudo de Casos

Valdeci Ataíde Cápua*

Mestre em relações privadas e constituição. Pós-graduado em direito civil e processual civil. Advogado, Professor da Faculdade Metropolitana São Carlos, Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Resumo

O estudo trata da Adoção Internacional, tendo como referência livro publicado pela editora Juruá sob o título “Adoção Internacional - Procedimentos Legais - conforme a lei 12.010/09 - , vista sob o aspecto social e legal - tema de suma importância para a sociedade contemporânea-, diante dos procedimentos de adoção de crianças e adolescentes brasileiros por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do Brasil. Remete a discussão para a legislação vigente, de forma mais específica para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), confrontando-o com o Código Civil (Lei n.º 10.406/02) e com a Constituição da República de 1988, e reavalia os procedimentos adotados a partir da Convenção relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, realizada em Haia em 29 de maio de 1993 (Decreto n.º 3.087/99). Destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como marco fundamental para maior controle na adoção de crianças por estrangeiros, apoiando-se no que dispõem os seus artigos 51 e 52, que versam sobre a possibilidade da adoção internacional, e o artigo 31, que considera a medida excepcional, bem como o Código Civil de 2002 (CC/02), que em seu artigo 1.629 remete a adoção por estrangeiros a lei especial. Destaca ainda que tanto o ECA quanto a Convenção de Haia de 1993 representam uma nova visão da adoção internacional, concentrada agora nos direitos humanos da criança, no seu bem-estar e em seu interesse superior. No decorrer do trabalho, revê alguns itens importantes no que concerne ao instituto da adoção, tais como o sequestro e o tráfico internacional de órgãos, o perfil dos adotantes e adotandos, os procedimentos para a adoção e a atuação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Espírito Santo (CEJA-ES), como órgão auxiliar por parte daqueles que buscam adotar crianças brasileiras.

Palavras-chave: Adoção de Crianças e Adolescentes. Adoção Nacional e Internacional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Código Civil. Constituição da República Federativa do Brasil.

Abstract

The study treats the International Adoption, taking as a reference book published by the publisher Juruá under the title “International - Adoption Legal Proceedings - according to the law 12.010/09-, seen under the social and legal aspect - subject of abridgement importance for the contemporary society-, before the proceedings of adoption of children and Brazilian adolescents for foreigners resident or provided with a domicile out of Brazil. Send the discussion for the legislation in force, in the form more special for the Statute of the Child and of the Adolescent (Law n.º 8.069/90), confronting it with the Civil Code (Law n.º 10.406/02) and with the Constitution of the Republic of 1988, and it re-values the proceedings adopted from the relative Convention to the Protection and to the Cooperation in Matter of International Adoption, carried out in Hague in 29 of May of 1993 (I decree n.º 3.087/99). It detaches the Statute of the Child and of the Adolescent (ECA) like basic landmark for bigger control in the children's adoption for foreigners, being supported in what his articles arrange 51 and 52, which are about the possibility of the international adoption, and the article 31, which considers the exceptional measure, as well as the Civil Code of 2002 (CC/02), that in his article 1.629 sends the adoption for foreigners to special law. It points out still that so many ECA as for Convention of Hague

of 1993 they represent a new vision of the international adoption, concentrated now on the human rights of the child, on his well-being and on his superior interest. In the course of the work, it revises some important items in what it concerns the institute of the adoption, such as the seizure and the international traffic of organs, the profile of the adotantes and adotandos, the proceedings for the adoption and the acting of the State Judicial Commission of Adoption of the State of the Holy Spirit (CEJA-ES), like organ auxiliary for part of for that what they look to adopt Brazilian children.

key words: Adoption of Children and Adolescents. National and International adoption. Statute of the Child and of the Adolescent. Civil code. Constitution of the Federative Republic of Brazil.

1 Introdução

Muitos são os trabalhos e obras escritos a respeito da adoção nacional e internacional, na busca por uma resposta sobre a possibilidade de inclusão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e sobre os direitos humanos fundamentais pertinentes a esses seres. Cotejando a Constituição Federal de 1988 (art. 227), com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), a Convenção sobre os Direitos da Criança (Assembléia Geral da ONU, em 20.11.1989), a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Haia, em 29.05.1993) e o Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/02), tem por premissa tratar o presente trabalho de analisar os procedimentos legais da adoção internacional no âmbito da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Espírito Santo (CEJA-ES), bem como possíveis formas de proteção e solução para efetivação desses direitos, por ser um assunto que ocasiona inúmeras discussões, por vezes, sendo encarado como um tema complexo e polêmico, quase sempre envolvido em preconceitos, devido à grande quantidade de pessoas oriundas da Europa Ocidental e dos Estados Unidos que aportam em países da América Latina, da África e da Ásia, vários deles pertencentes ao chamado Terceiro Mundo, em busca de uma criança para adotar.

Cumprе ressaltar que vários desses países, acima citados, apresentam sérios problemas sociais e econômicos: a escassez de recursos é de toda ordem; as crianças estão expostas a todo tipo de atrativos e, conseqüentemente, sujeitas a ser manipuladas e a ter seus direitos desrespeitados e violados; muitas vezes, também são agredidas; as medidas para prevenir o sequestro e os casos de tráfico internacional de crianças para o exterior são precárias. Além disso, não pode ser esquecida a questão da prostituição infantil, tendo como fator agravante o abandono dessas crianças por seus pais, o que faz com que passem a viver nas ruas.

Diante da situação vista nas ruas e da imensa quantidade de crianças institucionalizadas, privadas da convivência familiar, se decidiu realizar uma pesquisa voltada para o tema, dando ênfase à situação que se observa no estado do Espírito Santo.

Destarte, é importante considerar que as crianças e adolescentes são seres humanos em desenvolvimento, carecem de maior atenção para com seus direitos, tendo em vista sua condição de hipossuficientes, necessitam de cuidados e assistências especiais e de que se reconheça a sua dignidade, que é inerente à isonomia dos direitos, inalienáveis, de todos os membros da família humana. Ademais, também se procurou tratar do tema de uma forma bastante articulada com a realidade, considerando, inclusive, a situação das crianças capixabas que se encontram institucionalizadas, bem como a das Instituições de Abrigos do estado do Espírito Santo que atuam nesse particular, buscando-se dados extraídos do *site* oficial da Corregedoria Oficial de Justiça do estado do Espírito Santo e de algumas Instituições de Abrigos localizadas na região centro-sul deste Estado, para, *a posteriori*, explicar sobre o tratamento estatístico que se deu a esses dados.

Weber (1993) afirma que alguns pesquisadores são criticados por estudarem um aspecto tão pequeno da realidade, que se imagina ter pouca utilidade. É preciso cuidado com as críticas, pois a Ciência e a História mostram que nunca se deve dizer que uma pesquisa é inútil. Além do mais, quanto mais específica for uma pesquisa, tanto maior a probabilidade de se encontrarem respostas significativas e específicas para as questões propostas; quanto mais amplo o objetivo de uma pesquisa, tanto maior a chance de se chegar a respostas genéricas. O que se sabe é que, com o passar do tempo, se aprende cada vez mais sobre cada vez menos. No final, sabe-se tudo sobre praticamente nada.

Ao término desta pesquisa, apresentaram-se algumas sugestões para colaborar com o melhor andamento do processo de adoção internacional pelo órgão responsável, pois, se existem inúmeros problemas com a adoção no Brasil, isso indica que temos muito ainda que estudar e que, especialmente nós, advogados, devemos traçar mecanismos de intervenção diante das possíveis injustiças que possam vir a ser evidenciadas ao longo do processo de adoção internacional. Através do questionamento sobre a efetividade da adoção, para contribuir na consolidação desse panorama, pautando-se na formalização do ato, ou seja, nos procedimentos que antecedem sua viabilização, com o desejo de compreender os entraves ou avanços que norteiam esse percurso, foi desenvolvida uma pesquisa quali-quantitativa, valendo-se predominantemente de entrevistas semi-estruturadas e questionários, adotando-se uma abordagem socioantropológica.

Nessa perspectiva, utilizaram-se diversas fontes de dados que, segundo Becker (1997), formam uma figura, uma imagem de mosaico, na qual cada peça acrescentada, no seu devido lugar, contribui um pouco para a compreensão do quadro como um todo. Essa diretriz metodológica foi escolhida, por entender que o pesquisador convive com pessoas reais e, através delas, com culturas, grupos sociais distintos e classes populares.

Foram observados, durante as entrevistas, pontos e aspectos relevantes à pesquisa proposta, como o nível de escolaridade, o nível socioeconômico, o nível sociocultural dos entrevistados, entre outros.

Vale ressaltar que a maior parte das crianças albergadas é oriunda de comunidades periféricas, que enfrentam problemas sociais, os mais variados possíveis, as chamadas *linhas de risco*, o que significa dizer que suas famílias enfrentam problemas, como desemprego, prostituição infantil, drogas, alcoolismo e, talvez, um dos mais significantes, o fator do enfrentamento do ócio em função do desemprego, gerado pela mão-de-obra totalmente desqualificada, até mesmo para galgar um emprego de mera subsistência.

A pesquisa proposta foi fruto do envolvimento com o problema e de questionamentos sobre a adoção internacional no estado do Espírito Santo. Na tentativa de desmistificar a questão que envolve a procura vivenciada por diversos candidatos que postulam a adoção de crianças, bem como do tempo prolongado para a consecução desse objetivo e, conseqüentemente, da presença de inúmeras crianças institucionalizadas, optou-se por fazer a referida pesquisa na busca de maiores informações relacionadas ao assunto em epígrafe.

Deve-se destacar que, em todos os contatos, sempre se deixou claro o objeto da coleta de dados e os propósitos da pesquisa, contando assim com a anuência dos entrevistados, com a devida permissão para divulgar trechos dos seus depoimentos, mas ressaltando o sigilo de suas identidades, o que foi compromisso previamente firmado com os sujeitos participantes da presente pesquisa.

2 Aspectos Inerentes ao Instituto da Adoção

As Instituições de Abrigos estão localizadas nos municípios da região centro-sul do estado do Espírito Santo, onde além das visitas às Instituições acima citadas, com o propósito de contextualizar a prática da adoção internacional no estado do Espírito Santo, foram coletados dados na literatura pertinente ao assunto e nos relatórios oriundos da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Espírito Santo -CEJA-ES, disponíveis em seu *site*, bem como mediante a entrevista previamente agendada com a

secretária da CEJA, Maria Inês Valinho de Moraes, que, na oportunidade, passou a relatar todo o funcionamento do respectivo Órgão e viabilizou o acesso a alguns documentos inerentes aos trabalhos ali desempenhados, nos quais foi verificado que se encontram cadastrados 89 candidatos estrangeiros habilitados para adotarem crianças brasileiras.

Todas as informações foram obtidas através da análise de 89 processos autuados e habilitados pela CEJA-ES e disponibilizados em seu *site*, e de entrevistas e questionários. Esse processo ocorreu entre os dias 21 de agosto a 8 de setembro de 2012. Os contatos foram feitos, preferencialmente, com a pessoa responsável pela Instituição. Os dados foram coletados através dos questionários elaborados para a pesquisa, os quais contavam com 106 questões fechadas e descritivas, divididas em cinco seções: 1) qualificação; 2) dados referentes à Instituição; 3) perfil dos adotantes; 4) perfil da criança desejada e 5) perguntas específicas tendo como entrevistados alguns profissionais que militam diretamente com o tema ora analisado.

Dado alarmante diz respeito ao fato de que somente em três Instituições foi detectada a presença de assistentes sociais. Dessa feita, optou-se, também, por não considerar as entrevistas inerentes aos respectivos profissionais, como ocorrera no caso dos psicólogos.

Fora verificado que as demais Instituições ficam dependentes de convênios com instituições de ensino e prefeituras, sendo levadas a procurar as Faculdades e as Secretarias de Ação Social das prefeituras, onde são atendidas por alunos que ainda não concluíram sua graduação, não tendo ainda, conseqüentemente, o devido preparo para a tão salutar orientação desejada. Em outros casos, são assistidas por profissionais das prefeituras, que, *data venia*, não têm especialização nenhuma para esse tipo de atendimento, pois não atuam apenas com crianças; como se sabe, têm que atender toda uma demanda de diversos casos.

Através do que foi apurado na pesquisa institucional, referente à existência de informações na CEJA-ES, observou-se o seguinte:

Com relação ao estudo de casos inseridos na pesquisa, vislumbramos alguns pontos que serão abordados ao longo do artigo, onde passaremos a detalhá-los sucintamente, para não fugir do objetivo do trabalho ora proposto.

Os dados apresentados no presente estudo mostram que, em relação ao país de origem dos candidatos estrangeiros habilitados na CEJA-ES, a grande maioria é de origem italiana, perfazendo um percentual de 62,92%, seguido da francesa, com um índice de 29,21%.

Esses dados, se comparados aos números extraídos da pesquisa de campo realizada na Vara da Infância e da Juventude de Curitiba, que teve como enfoque os processos de adoção compreendidos entre os anos de 1990 a 1995, apontam que, na CEJA-PR, também são os candidatos italianos que mais postulam a adoção internacional (41,11%), só que seguidos dos candidatos de origem holandesa (17,78%); os franceses só ocupam a quarta posição naquele estado, com um índice de 10% das adoções realizadas no período supracitado.

Em relação à preferência por sexo, cor e raça dos adotandos, verifica-se que 92,13% dos interessados não se importam com essa peculiaridade, 5,62% dos candidatos afirmaram que preferem as crianças do sexo feminino, ficando as que optam pelo sexo masculino somente em 2,25%; no que tange à cor e à raça da criança pretendida, 7,87% preferem crianças de cor parda, que são as mais requisitadas, o que referenda o posicionamento de Paiva (2004, p. 111) que salienta:

o fato de alguns pretendentes escolherem ou aceitarem crianças de cor de pele diferente das suas, ou com alguma patologia ou deficiência, não pode ser conotado, a priori, como bom ou ruim. Em geral, diz que os candidatos estrangeiros são “mais preparados” ou “possuem motivações altruístas” para adotar, pois não são exigentes quanto à cor da pele, ao estado de saúde, sexo e à idade das crianças.

Um assunto deveras importante que abarca tanto a adoção nacional quanto a adoção internacional é o que diz respeito à faixa de idade da criança pretendida, situação para a qual comumente se utiliza, nos meios doutrinários, a expressão “adoção tardia”, ou seja, quando a criança a ser adotada já está com mais de 2 anos de idade.

Dos dados disponibilizados no *site* da CEJA-ES, 53,93% atestam que a preferência dos candidatos estrangeiros é por crianças na faixa etária entre 4 a 6 anos, enquanto somente 3,37% preferem crianças de 0 a 2 anos. As crianças de 6 até 12 anos de idade perfizeram um total de 19,09% das pretendidas para a adoção internacional.

O art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a possibilidade de colocação de criança em família substituta estrangeira como medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção. O que se pode observar é que, na adoção internacional, não se tem a exigência de idade com relação à criança postulada para adoção, o que diverge da adoção nacional, em que raramente se constata a efetivação de uma adoção de criança acima de 2 anos de idade, conforme será visto posteriormente.

Pode-se dizer que um dos motivos dessas restrições por parte dos casais brasileiros é a falta de uma cultura sobre adoção, que existiria no estrangeiro, onde se visa encontrar

uma família substituta para a criança abandonada, independente de raça, sexo, idade ou de possível enfermidade de que possa vir a estar acometida a criança. Observa-se que, no Brasil, é comum utilizar-se a expressão “uma criança para um lar”, enquanto, no exterior, diz-se “um lar para uma criança”. Por outro lado, podemos observar que candidatos estrangeiros, em sua maioria esmagadora, são casados, totalizando 95,51%, ao passo que somente 4,49% são solteiros.

No Brasil, na atualidade, assunto que tem sido constantemente veiculado pelos meios de comunicação e que traz posicionamentos doutrinários divergentes diz respeito à possibilidade de adoção por casais homossexuais, como ocorreu no caso da cantora Cássia Eller, e, conforme citamos alhures, importante julgado foi proferido pela 7.^a Câmara Cível, referente à Apelação Cível de n.º 70013801592/2005 do TJ do Rio Grande do Sul, que teve como relator o Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Na oportunidade foi confirmado julgado de 1.^a Instância e conferida a possibilidade de adoção a duas pessoas do mesmo sexo, sem delegar a condição de pai dessa criança, o que contribuiu ainda mais para o árduo debate sobre assunto de tão importante teor.

O artigo 3.º do Regimento Interno (RI) da CEJA-ES (Resolução n.º 71/05) diz que compete à CEJA-ES processar e julgar os pedidos de habilitação de adoção de criança ou adolescente, formulados por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País, formalizados por petição, com firma reconhecida, munidos de documentos. Esses pedidos devem ser encaminhados à Comissão através de organismo estrangeiro devidamente cadastrado (art. 18 do RI).

Deve-se observar que, antes de a pessoa vir a ingressar na CEJA-ES, tem que iniciar o processo em seu país de origem, submetendo-se aos procedimentos vigentes.

O respectivo laudo de habilitação não é exclusivo da legislação brasileira. Em outros países, existem documentos semelhantes, expedidos por órgãos de Justiça ou do Governo, que, embora com outra denominação, atingem a mesma finalidade. Como exemplo, podemos citar a França, onde o *Ministère des Affaires Sociales et de la Solidarité* (Ministério das Questões Sociais e da Solidariedade), organismo que cuida das questões de adoção, preconiza que somente após passar por uma enquête detalhada (feita por assistentes sociais) na *Direction Départementale des Affaires Sanitaires et Sociales* (DDASS) do domicílio do candidato – enquête relacionada às condições socioeconômicas e de saúde – é que um cidadão francês poderá considerar-se apto à adoção, sendo expedido aos Juizados da Infância e Juventude brasileiros um Atestado Regulamentar (*Attestation Règlementaire ou Agrément*), documento-chave que funcionará para a

aceitação do processo de adoção. Sem esse documento, a Justiça Brasileira não concederá a adoção, e a República Francesa não deferirá um visto de permanência definitiva para o adotado.

Não obstante, o respectivo documento traduz a realidade do postulante à adoção, trazendo em seu bojo a quantidade de crianças que esse pretense adotante pode vir a solicitar no Brasil, ficando a CEJA-ES adstrita a essa quantidade. Conforme se verifica, 60,67% dos candidatos têm autorização para adotar somente uma criança, seguidos daqueles que têm a respectiva autorização para duas crianças, perfazendo um total de 30,34%, enquanto somente 1,12% tem autorização para adotar três crianças. Porém, 7,87% têm permissão para adotar uma ou duas crianças.

Os documentos previstos no art. 18 do Provimento 001/06, publicado no Diário da Justiça (DJ) em 2 de maio de 2006, devem ser apresentados em suas vias originais e/ou cópias devidamente autenticadas pela autoridade consular, sendo que os pedidos de habilitação são registrados e autuados em livro próprio, respeitada a sua ordem cronológica de entrada, e o processo é posteriormente encaminhado à equipe técnica da CEJA-ES, para parecer, de onde seguirá para a manifestação do Ministério Público. Não havendo óbices, são os autos distribuídos para um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, expedindo relatório em cinco dias. Apresentado o relatório, os autos são incluídos em pauta de sessão do colegiado.

Deferido o pedido de habilitação, expedir-se-á o Laudo de Habilitação, pelo prazo de dois anos, podendo ser revalidado por mais um ano. Dessa feita, importante observar o que registra a quantidade de processos habilitados para adotantes estrangeiros, decorrentes no período de junho de 2003 a setembro de 2006, computando um total de 89 processos habilitados.

Através dos dados extraídos da pesquisa de campo ora citada, passou-se para a análise das Instituições visitadas. Foi constatado que 40% delas existem há mais de vinte anos, contando muitas vezes com parceria de algumas prefeituras, faculdades, loja maçônica e ONGs – como a Instituição Fé e Alegria do Brasil e a Cáritas –, ou sendo mantidas por diversos ramos religiosos, entre os quais a Igreja Católica, a Igreja Evangélica Batista e o Movimento Espírita Kardecista. Constatou-se, também, que 26,67% das Instituições têm entre 5 e 10 anos de existência; 13,33% têm entre 10 e 20 anos, e 20% têm entre 2 e 5 anos. Com relação à possibilidade de a criança ou adolescente estar em Abrigos, Nery Júnior e Machado (2002, p. 14) narram que houve, no passado,

[...] não apenas no Brasil, mas também em diversos países da Europa e nos EUA o desenvolvimento de política pública direcionada para a **institucionalização** das crianças marginalizadas da fruição das riquezas socialmente construídas, sob a justificativa de que estariam mais bem assistidas nas casas de recolhimento do que no seio de suas famílias pobres, ou institucionalizadas em decorrência da confusão conceitual que levou, nas legislações menoristas, à identificação jurídica da criança carente com o adolescente autor de crime, criando-se a noção jurídica de infância desviante (ou, no nosso ordenamento anterior, menor em situação irregular), com todas as suas nefastas conseqüências (grifos do autor).

Entretanto cabe ressaltar que o encaminhamento de crianças e adolescentes para uma Instituição de Abrigo, por diversos motivos, nunca é visto como uma medida de salvação de seus problemas. Ao contrário, pode-se dizer que é visto como um castigo inevitável, considerando-se que a institucionalização reduz a capacidade individual e subjetiva da criança; torna-a escrava de regras de comportamento coletivo, dificultando o desenvolvimento de sua realidade individual e afetiva, pois, se cuidar de uma criança já é difícil, muito mais será cuidar de dezenas ou centenas com os mais diversos tipos de problemas de comportamento, muitas vezes, tendo que disputar um mesmo espaço, solicitando a atenção dos diretores e monitores, na busca de dirimir seus traumas e conflitos.

Em relação à faixa etária das crianças abrigadas, verificou-se que 33,33% dos adolescentes têm entre 12,1 e 18 anos de idade, e ficam, em alguns casos, anos e anos a fio à espera de um(a) candidato(a) que lhes possa dar o lar que tanto almejam, tendo em vista que, quanto maior a idade, maiores são as dificuldades enfrentadas para serem adotados. Weber (1993, p. 88) assevera que “as adoções tardias são em número muito pequeno em nosso país, onde a grande maioria da população brasileira adota crianças de até 3 (três) meses de idade”.

Observou-se ainda que 40% das crianças têm entre 5 e 12 anos de idade. Essas estão incluídas no rol das adoções tardias, conforme citado acima, o que dificulta a inserção delas em algum lar brasileiro. Nesse caso, deve-se dar ênfase para a adoção internacional, pelo fato de estarem enquadradas dentro da faixa etária pretendida pelos candidatos estrangeiros – de 5 a 12 anos = 52,80%.

Além da adoção tardia, deve ser verificada outra questão de importante teor, que diz respeito à burocracia institucional. Muitas vezes, a criança vai crescendo, mas continua institucionalizada, devido à demora na destituição do poder familiar. Ocorre que, em muitos casos, muito tempo transcorre antes que a criança esteja liberada para a adoção,

o que pode levá-la a perder a oportunidade de ser adotada. Muitas famílias não mais a querem pelo fato de, já maior, ser de difícil adaptação e, em alguns casos, contar com inúmeros problemas que, por vezes, tornam difícil a convivência com outras pessoas, devido às experiências traumatizantes vivenciadas ao longo de sua trajetória de vida.

Liberati (2003, p. 136) afirma: “Manter a criança por tempo indeterminado num Abrigo é condená-la a viver só por toda a vida. Perpetuar a criança na Instituição é enterrar-lhe o futuro, é sufocar-lhe o desejo de descortinar horizontes”.

Com base nos estudos, pode-se perceber que 53,33% das Instituições de Abrigos não têm crianças portadoras de necessidades especiais, enquanto 46,67% alegam ter essas crianças em seus recintos.

Destarte, somente 26,67% dos entrevistados dizem que essas crianças são postuladas para adoção, mas a maioria – 73,33% – não tem essa oportunidade, tendo em vista que a maior parte das pessoas não quer comprometer-se com os problemas dessas crianças, buscando crianças saudáveis. Ressalte-se que a maioria dos problemas físicos enfrentados não é de natureza grave; em muitos casos, trata-se de problemas tratáveis. Tais crianças sofrem duplamente: primeiro, devido aos casos de abandono e maus-tratos de suas famílias; segundo, pelos problemas físicos enfrentados.

Nos dados ilustrados no trabalho acadêmico, percebe-se que 46,66% das Instituições visitadas destinam-se a crianças do sexo masculino, e as que abrigam meninas constituem 26,67%. Porém, no Brasil, de acordo com a maior parte da doutrina, são crianças do sexo feminino que estão entre as mais procuradas (45,3%) pelos candidatos que almejam por adoção, referendando o posicionamento de Paiva (2004), cuja pesquisa confirma esse dado, enquanto 33,5% são indiferentes quanto ao sexo, vindo a destoar que entre os candidatos estrangeiros, somente 5,62% pleiteiam meninas, mas a maioria esmagadora não tem preferência no que tange ao sexo da criança pretendida. Um fato que causou muita preocupação é o que concerne ao destino das crianças institucionalizadas que não conseguiram ser adotadas, e que, após completarem a maioridade civil, não têm para onde ir e não podem, na maioria das vezes, permanecer abrigados.

Pode-se constatar que em 93,33% das Instituições há limite de idade para que as crianças possam permanecer abrigadas, enquanto o limite, em 73,33% dos casos, é justamente até completarem a maioridade civil. Entretanto, devido ao contato muito próximo dos integrantes dos Abrigos com seus abrigados, cria-se um vínculo muito forte de amor e ternura entre ambos. Teve-se a oportunidade de presenciar inúmeros casos de meninos ou meninas que, após completarem 18 anos, permaneceram em suas Instituições,

com a devida autorização dos responsáveis. Por outro lado, também foi relatado que 60% das Instituições não oferecem cursos de capacitação ou orientação para os adotantes, somente 26,67% o fazem. Esse fato gera certa preocupação, tendo em vista que é de suma importância que os pretendentes estejam devidamente preparados para que seja possível administrar os eventuais problemas que possam vir a surgir no decorrer do processo.

Vislumbra-se que os motivos da permanência prolongada da criança na Instituição são a morosidade da justiça para a conclusão do processo de adoção, a falta de candidatos para adoção, a falta de amor dos pais, a negligência da família diante da situação de seus filhos, a idade avançada para adoção e o abandono dos pais, enquanto para 13,35% dos entrevistados o motivo é a rejeição por parte dos candidatos.

Foram relatados, durante as entrevistas, casos de solicitação de pais em colocar seus filhos em Abrigos por não terem condição de arcar com o sustento e a educação adequada da criança, sob o compromisso de tentar melhorar de vida, e, conseqüentemente, retirá-los desses Abrigos, assim que pudessem. No entanto muitas das crianças permanecem nos Abrigos durante anos a fio, com pouquíssimas visitas de seus pais e parentes, dificultando os trabalhos desempenhados pelos juízes das Varas da Infância e da Juventude locais, no que tange à destituição ou não do poder familiar, o que leva os juízes a adotarem uma postura rígida para angariar esforços na tentativa de fazer com que seus pais biológicos optem por levar os filhos de volta para as respectivas casas, sem tomar, quando necessário, a medida tão drástica que se funde no rompimento dessa criança com sua família de origem.

Durante a visita às Instituições, foi perguntado aos entrevistados se ali tinha havido casos de adoção internacional. A informação foi de que em 60% delas já tinham ocorrido esses casos, enquanto em 40% casos semelhantes não foram registrados.

No que diz respeito à renda dos candidatos nacionais que postulam uma criança para adoção, 46,67% dos entrevistados alegaram não saber definir esse quantitativo, desconhecendo o montante percebido pelos candidatos; 20% afirmaram que os candidatos recebem entre 1 e 3 salários-mínimos e 13,33%, que recebem de 3,1 a 5 salários-mínimos.

Com relação ao nível de escolaridade, 33,33% dos entrevistados salientaram que esse tópico é muito variável e que desconhecem essa característica do postulante a uma criança para adotar. Por outro lado, 26,67% alegaram que os candidatos têm curso superior em alguma área específica, 20%, que têm somente o nível médio e 20%, que têm apenas o fundamental.

Outra questão de importante teor levantada durante as entrevistas diz respeito à preparação dessas crianças para serem adotadas. Conforme demonstra, 60% dos entrevistados disseram que a Instituição não oferece cursos de capacitação/orientação para os pretendentes à adoção, 26,66% afirmaram que oferecem, e 13,34% disseram que somente às vezes é que são ministrados esses cursos, quando há essa possibilidade.

Diante de assunto tão complexo como esse, vale relatar o posicionamento de Weber (1993, p. 243) que assim assevera:

A preparação para adotantes poderia ser desenvolvida em dois grupos de adotantes: um Grupo Iniciante para adotantes que não têm filhos adotivos ou biológicos e um Grupo Sênior para quem já tem filhos adotivos e biológicos. Cada um desses grupos passaria por uma preparação geral sobre aspectos da adoção e preparação específica sobre a criança indicada, inclusive com relatório escrito sobre a criança, para aqueles que foram considerados habilitados.

No que diz respeito ao estado civil dos candidatos, constata-se que 100% das pessoas entrevistadas afirmam que são casados os que mais postulam a adoção. O principal motivo para uma pessoa adotar uma criança, de acordo com os dados extraídos da respectiva entrevista, foi a não-existência de filhos próprios (40%). Esses podem assim, em alguns casos, ter a oportunidade de escolher o sexo da criança. Em segundo lugar, fica a questão da caridade, da pena e do amor ao próximo, alcançando o índice de 26,67%. Seguem-se outros motivos, como dar um irmão para o filho, construir uma família embora o candidato seja solteiro, minimizar a miséria vivida por essas crianças e sanar o problema da solidão, com 20%. A questão do abandono dos filhos pelos pais só ocupou a terceira posição, juntamente com aqueles casos (13,34%) em que a criança é abandonada na porta de uma casa, e os moradores, sensibilizados diante do fato, resolvem adotá-la. Todavia, diante de semelhante caso, pode vir a ocorrer a adoção à brasileira, pela qual se registra a criança como se fosse filho biológico, sem que se percorram os caminhos legais, divergindo da adoção *intuitu personae*, que sintetiza a solicitação de uma criança para adoção já específica, em geral, acompanhada da anuência e manifestação dos pais biológicos. Por vezes, nessas “adoções prontas”, os interessados já convivem com a criança há algum tempo e apenas pretendem legalizar a condição existente.

Nos entrevistados do presente estudo, os mesmos afirmaram que ainda existe rejeição por parte dos adotantes brasileiros com relação ao perfil das crianças desejadas; na cultura nacional buscam-se para adoção crianças brancas, de pouca idade, de olhos claros e saudáveis. Para os 46,67% restantes não existe rejeição.

Dos entrevistados, 53,34% alegaram que pode ocorrer a rejeição devido à falta de adaptação à criança, e 26,66% atribuíram essa rejeição à raça, à cor e à idade das crianças. Somente 6,67% alegaram como causa da rejeição problemas de deficiência mental.

O estudo apurou que 40% dos entrevistados desistiram da adoção durante o processo; por outro lado, 60% afirmaram que isso não ocorreu. Além do preconceito sobre o qual já se falou anteriormente, a falta de adaptação é um fator que muito contribui para a rejeição. Os preconceitos cercam o processo de adoção por todos os lados. Quando um casal manifesta a vontade de adotar, por vezes, esbarra em alguns obstáculos: há receio de que a criança seja portadora de alguma doença ou tenha problemas mentais advindos de sua carga genética.

Em relação à faixa etária da criança desejada, constataram-se os seguintes dados: em 60% dos casos, ou seja, a grande maioria, as pessoas interessadas pretendem crianças de até 2 anos de idade; 39,99% desejam crianças na faixa de 2,1 a 18 anos de idade. Entretanto esses dados diferem do que foi observado em relação aos candidatos pretendentes da adoção internacional; pela Tabela 3, somente 3,37% desejam crianças na faixa etária de até 2 anos. É evidente, conforme se disse alhures, que, no Brasil, ainda se tem esse perfil da criança desejada

Por outro lado, pode-se verificar que, na adoção nacional, existe preferência pela cor da criança desejada (60%); somente 40% dos entrevistados disseram que não existe tal preferência. Nos candidatos estrangeiros, constatou-se que 92,13% não têm preferência pela cor da criança, referendando o que dispõe Weber (1993, p. 138) em sua pesquisa onde denota que

Todos os estrangeiros que adotaram crianças pardas e negras eram brancos, enquanto apenas 27% dos brasileiros que adotaram crianças pardas eram brancos, sendo os outros da mesma cor da criança (dados coletados a partir do número conhecido de crianças pela cor da pele).

Estes dados vêm mostrar que a viabilidade das adoções interracialis é mais frequente entre os adotantes estrangeiros do que entre os brasileiros, pois os brasileiros tinham uma maior exigência em relação aos bebês brancos.

O principal motivo para uma pessoa entregar um filho para adoção é a falta de condições financeiras (66,66%), seguido de falta de preocupação com os filhos, excesso de egoísmo, expectativa de que outra pessoa cuidará melhor dele, ou desejo de maior liberdade para viver sem o compromisso com a criança, o que alcançou o percentual de 26,67%. A imaturidade ficou em terceiro lugar, com um índice de 6,67%.

A indicação das crianças é feita, respeitada a ordem cronológica de aprovação do processo e em conformidade com o perfil da criança pretendida. Finalizando o trabalho, vale assinalar, a título de referência, que durante a visita ao Juizado da Infância e Juventude de Vitória foi possível consultar o último relatório elaborado pelo Órgão no período de 2001-2002, constando-se que, entre janeiro de 1996 até dezembro de 2002, foi alcançado o n.º de 441 adoções nacionais e internacionais, sendo 391 para pessoas ou casais brasileiros e 50 para pessoas ou casais estrangeiros. É ainda importante salientar que, nas Instituições visitadas, se encontram institucionalizadas 175 crianças aguardando o retorno ao lar ou a possibilidade de serem adotadas.

3 Conclusões

Diante das exposições feitas, iremos registrar algumas conclusões ainda que provisórias, donde, no decorrer deste estudo, foram citadas diversas linhas de pensamento e posições acerca do tema bastante complexo e polêmico que versa sobre a adoção internacional, o que conduziu a variadas considerações. Assim, ao final, cabe ressaltar os pontos relevantes em relação ao assunto em tela.

Dentro de um contexto sociopolítico e econômico, viu-se, na execução deste trabalho, a oportunidade de estudar algumas leis e tratados internacionais inerentes à matéria, visto que o ECA, em consonância com a CF/88, pauta pelo respeito à criança e ao adolescente, a quem a referida legislação confere proteção integral, considerando-os como pessoas em pleno desenvolvimento. A noção que se tem de “interesse superior” da criança deve emergir e sobrepor-se a todo e qualquer interesse que possa estar presente na realização de uma adoção internacional, vez que o objetivo desse instituto nada mais é do que proporcionar à criança uma vida familiar digna, com qualidade e, por conseguinte, um futuro melhor.

A ação do ECA ao instituir a colocação da criança em família substituta estrangeira como medida excepcional, admitida na modalidade de adoção, deve ser encarada como último recurso, que deve ser aplicado somente após se esgotarem todas as formas de permanecerem as crianças em sua família de origem, em conformidade com o XIII Congresso da Associação Internacional de Magistrados de Menores e de Família, realizado em Turim, na Itália, no mês de setembro de 1990. O Congresso elaborou a seguinte ementa: “Que seja confirmado o caráter subsidiário da adoção internacional, à qual se poderá recorrer somente depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em outra família no seu país de origem”. A

aversão de algumas autoridades judiciárias brasileiras no que tange à adoção internacional foi um complicador detectado, pois, apesar de ser expressamente autorizada em lei, a adoção não é ainda bem aceita.

Há juízes que são contrários à adoção internacional, alegando que há perda de cidadania. Entretanto, urge uma pergunta: Será que realmente essas crianças têm acesso à cidadania? Será que elas dispõem de toda a proteção prescrita na CF/88 no que tange à proteção do Estado, da família e da sociedade? Será que essas crianças espalhadas pelas ruas têm realmente uma condição digna de vida? *Data máxima vênia*, deve-se discordar desses magistrados e, mais, levantar uma questão para reflexão: é melhor ser brasileiro e viver em seu país de origem, levando uma vida infernal, ou viver em outro país, em outra cultura, e ter acesso à dignidade humana?

Outros juízes, ainda, têm medo de que as crianças venham a ser objeto de tráfico para suprir o mercado internacional de órgãos e da prostituição infantil. O problema, no entanto, não é exclusivo do Brasil, ocorre também em outros países do mundo, sendo, portanto, de cunho mundial. Para se chegar à fase final da adoção internacional, deverá atender os requisitos da Convenção de Haia, que prevê medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse da criança e com respeito a seus direitos e garantias fundamentais, bem como para prevenir o sequestro, a venda e o tráfico de crianças ou órgãos.

O Brasil ratificou a Convenção e só permite a adoção internacional com a intermediação de entidades conveniadas, prevenindo-se, assim, contra os problemas mencionados acima.

Ao longo do trabalho foi evidenciada a ocorrência de muitos casais que estão em processo de adoção, mas não passam pela orientação ou trabalho de conscientização. Isso faz com que ocorram situações que podem vir a prejudicar ainda mais a criança que mora em uma Instituição, e que tem o desejo ardente de ter uma família. A falta de preparo adequado para entender as crianças e recebê-las em seu lar de adotantes pode resultar em “devolução”.

Fato também relevante é a questão da falta de profissionais qualificados para auxiliarem as crianças nas respectivas Instituições. É preciso que se invista mais na qualificação desse pessoal, devendo a equipe estar mais bem preparada para orientar, preparar, acompanhar tanto os adotantes quanto os adotandos. Existe um controle no que tange à pós-adoção internacional pelo qual fica determinado que os adotantes deverão, de seis em seis meses, emitir notícias, através de relatórios médicos, informando se a criança

ganhou peso, se conseguiram superar a desnutrição que ocorre em alguns casos, se tem sido satisfatório o aprendizado na escola, se a criança for portadora de dislexia ou alguma dificuldade extra, se desenvolveu alguma doença específica do país, se está bem de saúde de um modo geral.

Outro item constatado durante os trabalhos foi a demora em se fazer a destituição do poder familiar, pois, em muitos casos, a criança fica anos esperando a reintegração em sua família, e, conseqüentemente, quando não ocorre, por vezes, passa-se o “prazo de validade”, expressão utilizada por alguns autores que militam nessa matéria, discorrendo sobre o perfil da criança desejada, no que tange à adoção tardia.

Um ponto polêmico que pode gerar inúmeros contratempos é a questão da adoção à brasileira, tida como “verdadeira sabotagem para com aquelas pessoas dispostas a adotar e percorrer o devido processo legal”. Outras pessoas, usando de estratégias extra-oficiais e ilícitas, acabam por tirar-lhes a chance de consecução de seus propósitos – havendo que se considerar também a questão do falso registro de nascimento. Tais pessoas contam frequentemente com a ajuda de enfermeiros e até de médicos, alheios às conseqüências desse procedimento em longo prazo na vida do adotado, como, por exemplo, danos psicológicos por esconder a sua identidade de adotada, bem como, por ironia do destino, a possibilidade desta criança necessitar de um tipo de órgão para transplante no combate de alguma doença, como a leucemia, por exemplo.

O que mais chamou atenção ao longo da pesquisa foi que, infelizmente, os órgãos públicos não dão a devida atenção às crianças institucionalizadas, não as encarando com a devida prioridade. Essa atenção evitaria problemas futuros. É mais simples tomar uma medida de prevenção do que repreender mais tarde, pois o mundo do crime tenta a cada dia levar mais e mais crianças para o seu lado, fortalecendo os dados da tão temida violência urbana.

4 Registrando ainda algumas sugestões

- Que se promovam debates sobre políticas públicas relacionadas à infância, à adoção internacional e a outros temas e, em conjunto com os órgãos e entidades até aqui mencionados, facilitem a busca de alternativas concretas para contornar ou solucionar esse problema social com o qual todos convivemos.
- Que haja maior interação entre as Instituições de Abrigos, os Conselhos Tutelares, o Ministério Público (MP), os Juizados da Infância e Juventude e a CEJA-ES.

- Que ocorra o envio periódico de relatórios com os dados de todas as crianças institucionalizadas, de preferência, a cada três meses.
- Que se busquem formas de incentivar a adoção.
- Que haja maior acompanhamento de advogados militantes na área, tendo em vista que muitos deles são de outros estados e, conseqüentemente, deixam as famílias interessadas em adotar sem o devido amparo e orientação.
- Que as autoridades responsáveis contribuam para o desenvolvimento da cidadania, não aquela estabelecida nos limites do “pensamento único neoliberal”, mas da cidadania que pressupõe os direitos humanos sociais, culturais, dando ênfase à tão almejada dignidade da pessoa humana, através de prioridade para com crianças que, apesar de tão jovens, já trazem experiências tão negativas.

Diante do que foi exposto, tem-se que concordar com o argumento de Sana (2006, p. 240) que faz uma síntese do que é trabalhar nesse campo de atuação. Ele assim assevera:

Tarefa fácil? Pensamos que não. Impossível? Acreditamos que não. Partindo da nossa insatisfação com a realidade, pela força da utopia, imaginamos um outro mundo possível, um mundo que ainda não é, mas do qual não se poderá dizer que nunca será.

REFERÊNCIAS

AOKI, L. P. S. Comentários ao art. 31 do ECA. In: CURY, M. (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 122-144.

BARROSO, L. R. **Direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BECKER, H. S. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, C. R. **Repensando a pesquisa participante**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 13 jul. 1990. 2006.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o novo código civil brasileiro e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 10 jan. 2002.

FIGUEIREDO, L. C. de B. F. **Adoção internacional**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2002.

LIBERATI, W. D. **Adoção Internacional** – doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LÔBO, P. L. N. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 24, p. 136-157, jun./jul. 2004.

NERY JÚNIOR, N.; MACHADO, M. de T. O Estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 12, p. 9-49, out./dez. 2002.

PAIVA, L. D. de. **Adoção**: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PERLINGIERI, P. **Perfis do direito civil** – introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SANA, J. J. B. **Práticas e saberes de pedagogas e pedagogos**: a formação humana em questão. Vitória: Flor&Cultura, 2006.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

TEPEDINO, G. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WEBER, L. N. D.; KOSSOBUDZKI, L. H. M. Abandono e institucionalização de crianças no Paraná. **Revista de Ciências Humanas**, Curitiba, v. 2, p. 7-30, 1993.